



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00115/2019

Data de autuação
09/12/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

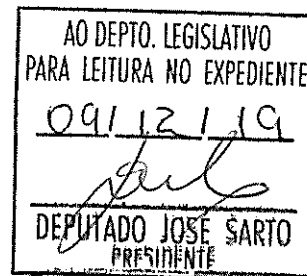
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.469/19 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE BANCOS COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8469

, 05 DE dezembro

DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE BANCOS COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças, entre outras questões de mérito, pretende atribuir ao Estado do Ceará a sua função normativa e complementar no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, conforme Lei Federal nº 10.711, de 5/08/2003.

A semente é o início da cadeia produtiva de alimentos e por isso tem um valor estratégico. Uma Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças produzirá, entre outros ganhos, a diversidade na agricultura, ajudando a enfrentar as abruptas mudanças climáticas causadoras de desastres ambientais. Além disso, quaisquer outras adversidades ecológicas, como o ataque de uma nova praga, representam uma grande ameaça aos plantios uniformes, sem base genética para reações, colocando a segurança alimentar em risco.

Com o processo de modernização da agricultura foram introduzidas sementes híbridas, e agora, em especial, sementes transgênicas, o que promoveu uma drástica redução das variedades tradicionais, fazendo com que praticamente desaparecessem, causando o que chamamos de erosão genética. Isto segue a lógica econômica da produção focada no número relativamente pequeno de espécies usadas na alimentação humana, em relação às plantas comestíveis. A agricultura convencional concentrou esse número, selecionando os cultivares mais produtivos. A expansão da biotecnologia agrícola sinaliza uma tendência maior para a redução da diversidade genética, aumentando a vulnerabilidade da agricultura.

Empresas produtoras de sementes sustentam uma espécie de reserva de mercado, restringindo o direito dos agricultores de guardar as sementes e reproduzi-las para uso próprio, obrigando-os a comprar frequentemente novas sementes. Também, mitos são reproduzidos e desinformações disseminadas, com o objetivo de consolidar este interesse comercial. Por exemplo, no caso das sementes crioulas, há o argumento de que elas não são seguras, porque não passam por testes laboratoriais.

Ora, Senhores e Senhoras Parlamentares, as variedades crioulas são as sementes produzidas pelos próprios agricultores. O mundo funcionou assim, na totalidade, até a metade do século passado. A partir do momento em que a semente vira mercadoria, cria-se todo um imaginário falacioso, nutrindo a ilusão de que a semente não comercial tem qualidades inferiores.

Em nosso estado existem diversas iniciativas de agricultores familiares e de comunidades tradicionais, no sentido do cultivo de sementes crioulas e de mudas nativas.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Porém, essas iniciativas, partícipes de uma realidade ecológica bastante presente e tradicional, não dispõem de uma política incentivadora, como já vem sendo realizado em outros estados da Federação, com legislação própria, como recentemente criada em Minas Gerais, Paraíba e Alagoas.

O Ceará precisa fazer a sua parte, integrando-se institucionalmente às iniciativas agroecológicas desenvolvidas pela agricultura familiar, no que diz respeito à questão de sementes e mudas. Ao invés de promover a distribuição de sementes adquiridas por empresas, estimulando apenas uma clientela agricultora, deve adquirir o papel de fomentador na produção de sementes e de mudas, ampliando ainda mais as disponibilidades governamentais e sua capilaridade, a exemplo do financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e o Seguro Safra da Agricultura Familiar. Esses são alguns dos programas federais que incentivam a produção de sementes crioulas, entre diversas outras fontes de parcerias existentes na sociedade civil.

Um banco de sementes possui, grosso modo, uma lógica bastante parecida a de uma caderneta de poupança do campo. As sementes são "depositadas" em um armazém, podendo ali ficar meses, anos e até séculos, e "sacadas" quando for preciso, ou seja, serão usadas no replantio em caso de algumas culturas destruídas. Atualmente há cerca de 1.400 bancos de sementes em todo o mundo. O Brasil tem o quarto maior banco genético do mundo, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com cerca de 150 mil amostras.

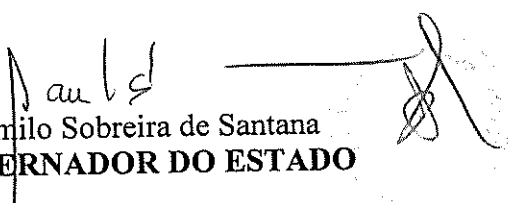
Em diversas regiões do mundo os bancos comunitários de sementes e mudas têm criado resultados importantíssimos para a sustentabilidade da agricultura familiar, promovendo a recomposição ambiental de vários ecossistemas e biomas.

O Projeto ora encaminhado, caso aprovado por essa Casa e acatado como sugestão pelo chefe do Poder Executivo, será uma importante ferramenta visando à contribuição do desenvolvimento das unidades familiares de consumo e produção.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
ESTADUAL DE INCENTIVO À
FORMAÇÃO DE BANCOS
COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E
MUDAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças.

Art. 2º A política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando a preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se banco comunitário de sementes e mudas a coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedades desenvolvidas, adaptadas ou produzidas, em condições in situ, administrada localmente por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.

Parágrafo único. O cultivar crioulo ou local é desenvolvido pelo assentado da reforma agrária, quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.

Art. 4º São objetivos precípuos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:

- I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;
- II - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;
- III - amparar a biodiversidade agrícola;
- IV - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;
- V - incentivar a organização comunitária;
- VI - respeitar os conhecimentos tradicionais;
- VII - fortalecer valores culturais; e
- VIII - preservar patrimônios naturais.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



I – o incentivo fiscal e tributário, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, em especial o disposto na Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975;

II – o crédito rural;

III – a extensão rural e a assistência técnica;

IV – a pesquisa agropecuária e tecnológica.

Art. 6º Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Público:

I – realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores;

II – auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

III – apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

IV – patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de bancos de sementes de mudas locais ou crioulas;

V – desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais ou crioulas;

VI – implantar cadastro de bancos comunitários de sementes no Estado;

VII – realizar, em parceria com os municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;

VIII – identificar demandas de cada Banco Comunitário;

IX – disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de bancos comunitários de sementes e mudas, observadas as exigências legais;

X – auxiliar na elaboração técnica de projetos de bancos de sementes; e

XI – estimular a participação e a organização de comunidades rurais.

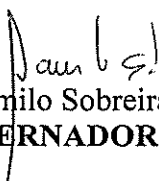
Art. 7º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas será executada pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA e coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, desenvolvida com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares locais ou crioulos.

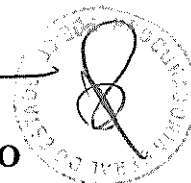
Art. 8º O órgão executor da política de que trata esta Lei poderá celebrar convênios com os municípios e a União.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/12/2019 11:01:53	Data da assinatura:	10/12/2019 13:26:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/12/2019

LIDO NA 154ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA n.º 01/2019

**MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO
DE LEI Nº 115/2019, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8469/2019 DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Fica modificado o artigo 7º, do Projeto de Lei nº 115/2019, oriundo da mensagem nº 8.469/2019 de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas será executada e **fiscalizada** pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário – SDA, coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR, desenvolvida com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares locais e crioulos.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de Dezembro de 2019.

**VITOR VALIM
DEPUTADO ESTADUAL**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/12/2019 12:48:21	Data da assinatura:	12/12/2019 12:48:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.469/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00115/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/12/2019 14:51:34	Data da assinatura:	12/12/2019 14:51:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/12/2019

PARECER

Mensagem n.º 8.469/2019

Proposição n.º 00115/2019

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.469**, de 5 de dezembro de 2019, que: "*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE BANCOS COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A presente proposição, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças, entre outras questões de mérito, pretende atribuir ao Estado do Ceará a sua função normativa e complementar no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, conforme Lei Federal nº 10.711, de 5/08/2003.

A semente é o início da cadeia produtiva de alimentos e por isso tem um valor estratégico. Uma Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças produzirá, entre outros ganhos, a diversidade na agricultura, ajudando a enfrentar as abruptas mudanças climáticas causadoras de desastres ambientais. Além disso, quaisquer outras adversidades ecológicas, como o ataque de uma nova praga,

representam uma grande ameaça aos plantios uniformes, sem base genética para reações, colocando a segurança alimentar em risco.

Com o processo de modernização da agricultura foram introduzidas sementes híbridas, e agora, em especial, sementes transgênicas, o que promoveu uma drástica redução das variedades tradicionais, fazendo com que praticamente desaparecessem, causando o que chamamos de erosão genética. Isto segue a lógica econômica da produção focada no número relativamente pequeno de espécies usadas na alimentação humana, em relação às plantas comestíveis. A agricultura convencional concentrou esse número, selecionando os cultivares mais produtivos. A expansão da biotecnologia agrícola sinaliza uma tendência maior para a redução da diversidade genética, aumentando a vulnerabilidade da agricultura.

Empresas produtoras de sementes sustentam uma espécie de reserva de mercado, restringindo o direito dos agricultores de guardar as sementes e reproduzi-las para uso próprio, obrigando-os a comprar frequentemente novas sementes.

Também, mitos são reproduzidos e desinformações disseminadas, com o objetivo de consolidar este interesse comercial. Por exemplo, no caso das sementes crioulas, há o argumento de que elas seguras, porque não passam por testes laboratoriais.

Ora, Senhores e Senhoras Parlamentares, as variedades crioulas são as sementes produzidas pelos próprios agricultores. O mundo funcionou assim, na totalidade, até a metade do século passado. A partir do momento em que a semente vira mercadoria, cria-se todo um imaginário falacioso, nutrindo a ilusão de que a semente não comercial tem qualidades inferiores.

Em nosso estado existem diversas iniciativas de agricultores familiares e de comunidades tradicionais, no sentido do cultivo de sementes crioulas e de mudas nativas.

Porém, essas iniciativas, partícipes de uma realidade ecológica bastante presente e tradicional, não dispõem de uma política incentivadora, como já vem sendo realizado em outros estados da Federação, com legislação própria, como recentemente criada em Minas Gerais, Paraíba e Alagoas.

O Ceará precisa fazer a sua parte, integrando-se institucionalmente às iniciativas agroecológicas desenvolvidas pela agricultura familiar, no que diz respeito à questão de sementes e mudas.

Ao invés de promover a distribuição de sementes adquiridas por empresas, estimulando apenas uma clientela agricultora, deve adquirir o papel de fomentador na produção de sementes e de mudas, ampliando ainda mais as disponibilidades governamentais e sua capilaridade, a exemplo do financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e o Seguro Safra da Agricultura Familiar. Esses são

alguns dos programas federais que incentivam a produção de sementes crioulas, entre diversas outras fontes de parcerias existentes na sociedade civil.

Um banco de sementes possui, grosso modo, uma lógica bastante parecida a de uma caderneta de poupança do campo. As sementes são "depositadas" em um armazém, podendo ali ficar meses, anos e até séculos, e "sacadas" quando for preciso, ou seja, serão usadas no replantio em caso de algumas culturas destruídas. Atualmente há cerca de 1.400 bancos de sementes em todo o mundo. O Brasil tem o quarto maior banco genético do mundo, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com cerca de 150 mil amostras.

Em diversas regiões do mundo os bancos comunitários de sementes e mudas têm criado resultados importantíssimos para a sustentabilidade da agricultura familiar, promovendo a recomposição ambiental de vários ecossistemas e biomas.

O Projeto ora encaminhado, caso aprovado por essa Casa e acatado como sugestão pelo chefe do Poder Executivo, será uma importante ferramenta visando à contribuição do desenvolvimento das unidades familiares de consumo e produção.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal do Brasil elevou à Direito Fundamental a proteção ao bem difuso do meio ambiente, preconizando no art. 225, “caput”, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção ao meio ambiente, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se a Política Estadual de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças está inserida na política estadual para o meio ambiente, de incumbência da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA e coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR.

Portanto, o projeto de lei em comento está inserido na competência privativa do Governador do Estado no que tange à organização administrativa estadual, organizando e criando ações no âmbito executivo do ente federativo, com fins à execução de políticas de interesse público ambiental.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.469/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/12/2019 16:20:36	Data da assinatura:	12/12/2019 16:20:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

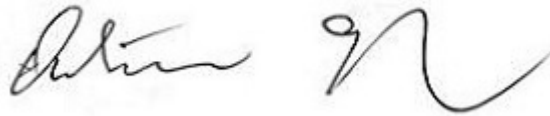
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
30ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 157ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se em Pauta.
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/12/19

Presidente / Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 105 – Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;

02. Mensagem nº 106 – Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;

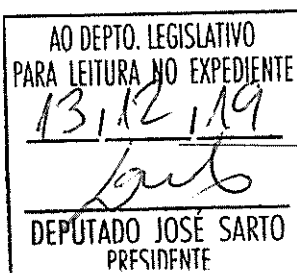
03. Mensagem nº 113 – Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.

04. Mensagem nº 114 – Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.026, de 23 de junho de 2000.

05. Mensagem nº 115 – Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 – Autoria do Poder Executivo - dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.

06. Mensagem nº 116 – Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras providências.

07. Mensagem nº 117 – Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.



Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

09. Projeto de Lei Complementar nº 28 – Oriundo da mensagem nº 8465/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

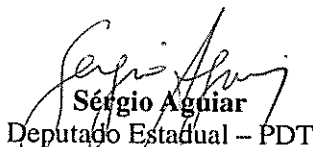
10. Projeto de Lei Complementar nº 29 – Oriundo da mensagem nº 8472/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.



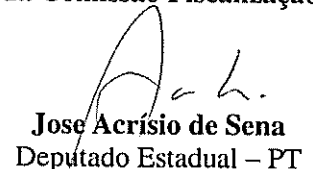
Antônio Pinheiro Granja
Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sérgio Aguiar
Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle



Jose Acrísio de Sena
Deputado Estadual – PT

Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 02 /2019

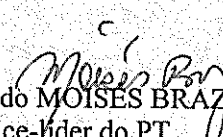
Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica o art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.469, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. A política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando a preservação da agrobiodiversidade e a utilização sustentável de componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.”

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado MOISES BRAZ
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

O termo desenvolvimento sustentável é bastante amplo, essa outra descrição específica melhora o objetivo pretendido.

Nº do documento:	00112/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	16/12/2019 07:48:23	Data da assinatura:	16/12/2019 07:48:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00112/2019
16/12/2019

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 03 /2019

Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

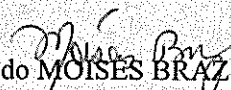
Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica o art. 3º e parágrafo único do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.469, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se casa e banco comunitário de sementes crioulas e mudas o local de armazenamento de germoplasmas de cultivares crioulas, patrimônio genético, histórico e cultural, que são variedades desenvolvidas, adaptadas ou produzidas, em condições *in situ*, gerenciadas localmente por agricultores familiares responsáveis pelo resgate, preservação, multiplicação, distribuição, troca e/ou comercialização.”

“Parágrafo único. O cultivar crioulo é desenvolvido pelo assentado da reforma agrária, quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.”

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado MOÍSES BRAZ
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

O termo coleção não caracteriza bem o que é a casa/banco de sementes, que é um local mais amplo, para armazenamento, catalogação, acondicionamento das sementes e mudas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 04 /2019

Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

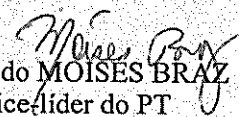
Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica o art. 4º e incisos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.469, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. São objetivos precípuos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes Crioulas e Mudas:

- I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas e da sociobiodiversidade;
- II - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidas em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;
- III - amparar a biodiversidade agrícola;
- IV - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;
- V - incentivar a organização comunitária e sua autogestão;
- VI - respeitar os conhecimentos tradicionais;
- VII - fortalecer valores culturais;
- VIII - preservar patrimônios naturais e culturais associados.”

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado MOISES BRAZ
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar e ampliar os principais objetivos da política, especificando melhor seus termos de organização e sustentabilidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 05 /2019

Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

Acrescenta dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescentem-se os incisos IX, X, XI e XII ao artigo 4º da Mensagem nº 8.469, com a seguinte redação:

“Art. 4º.

[...]

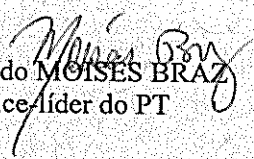
IX - respeitar o trabalho e o protagonismo das mulheres na gestão das casas de sementes e quintais produtivos;

X - proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com as práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

XI - preservar, incentivar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais, de agricultores familiares e populações tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade;

XII - promover a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.”

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado **MOISES BRAZ**
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar e ampliar os valores culturais hoje necessários ao bem viver, ao desenvolvimento solidário e sustentável.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 06 /2019

Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica os incisos do art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.469, que passa a ter a seguinte redação:

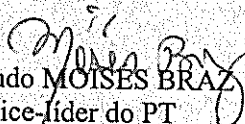
“Art. 6º. Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Público:

- I – realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de casas comunitárias de sementes crioulas e mudas, de espécies frutíferas, forrageiras e essências florestais, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores familiares;
- II – auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Muda;
- III – apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;
- IV – fomentar a construção, estruturação e manutenção de casas e bancos de sementes crioulas e mudas;
- V - desenvolver sistema de reposição das sementes crioulas e estimular o uso de suas variedades;
- VI – implantar cadastro de casas comunitárias de sementes crioulas e mudas no Estado;
- VII – realizar, em parceria com os municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas, garantindo um encontro anual da Rede Estadual de Sementes da Vida;
- VIII- identificar e garantir as demandas de cada casa comunitária de sementes crioulas;
- IX – disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas;
- X – auxiliar na elaboração técnica de projetos de casas e bancos de sementes crioulas;
- XI – estimular a participação e a organização de comunidades rurais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado **MOISES BRAZ**
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar as ações de implantação da política de bancos e casas de sementes crioulas por parte do poder público, dentro daquilo que lhe cabe como agente de desenvolvimento sustentável e solidário.

Também, por ser a Rede de Sementes um espaço bastante representativo das casas de sementes no estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 07 /2019

Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

Acrescenta dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescentem-se os incisos XII, XIII e XIV ao artigo 6º da Mensagem nº 8.469, com a seguinte redação:

“Art. 6º.

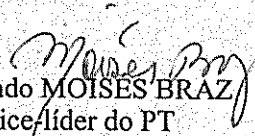
[...]

XII – financiar os testes de transgenia com a parceria das entidades da sociedade civil, anualmente após as colheitas;

XIII – garantir a aquisição de sementes provenientes das casas e bancos de sementes crioulas pelos programas de distribuição de sementes do governo do Estado;

XIV – promover a criação e o funcionamento das Redes Territoriais de Sementes Crioulas e apoiar as já existentes.”

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

Por ser a Rede de Sementes um espaço bastante representativo das casas e bancos de sementes crioulas no Ceará, onde se realiza ações, experiências e debates sobre políticas públicas, destacamos a importância da parceria do poder público com as entidades da sociedade civil organizada na efetivação desta política.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 08 /2019

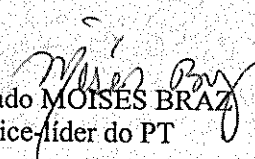
Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica o art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.469, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. A Política Estadual de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes Crioulas e Mudas será executada pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA e coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, desenvolvida com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares crioulas.”

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado MOÍSES BRAZ
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

Suprimimos o termo “locais” em virtude das trocas, entre casas de sementes, nem sempre as sementes são do próprio local, mas advindas de outros territórios do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 09 /2019

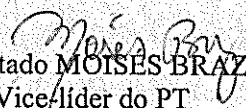
Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica o art. 8º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.469, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. O órgão executor da política de que trata esta Lei poderá celebrar convênios, termos de parceria, de fomento e cooperação técnica e similares com entidades da sociedade civil, municípios e à União.”

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

A celebração de convênios e parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil encontra-se previsto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), como é conhecida a Lei 13.019/2014, com dispositivos alterados pela Lei 13.204/2015.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 10 /2019

Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

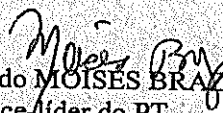
Art. 1º. Modifica a ementa e os arts. 1º e 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.469, que passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE CASAS E BANCOS COMUNITÁRIOS DE SEMENTES CRIOULAS E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes Crioulas e Mudas.”

“Art. 5º. São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes Crioulas e Mudas.”

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado **MOISÉS BRAZ**
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

Conceitualmente, casas de sementes é a nomenclatura atualmente utilizada no estado do Ceará. Já a variedade de sementes crioulas é desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas, com características bem determinadas e conhecidas pelas respectivas comunidades.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 11 /2019

Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

Acrescenta dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescentem-se os incisos XII, XIII e XIV ao artigo 6º da Mensagem nº 8.469, com a seguinte redação:

“Art. 6º.

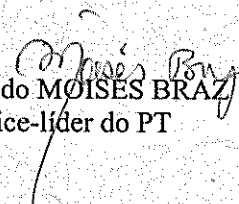
[...]

XII – financiar os testes de transgenia com a parceria das entidades da sociedade civil, anualmente após as colheitas;

XIII – garantir a aquisição de sementes provenientes das casas e bancos de sementes crioulas pelos programas de distribuição de sementes do governo do Estado, desde que estas sementes sejam registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa);

XIV – promover a criação e o funcionamento das Redes Territoriais de Sementes Crioulas e apoiar as já existentes.”

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

Por ser a Rede de Sementes um espaço bastante representativo das casas e bancos de sementes crioulas no Ceará, onde se realiza ações, experiências e debates sobre políticas públicas, destacamos a importância da parceria do poder público com as entidades da sociedade civil organizada na efetivação desta política.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 12 /2019

Ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a MENSAGEM nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica os incisos do art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.469, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Público:

- I – realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de casas comunitárias de sementes crioulas e mudas, de espécies frutíferas, forrageiras e essências florestais, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores familiares;
- II – auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;
- III – apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;
- IV – fomentar a construção, estruturação e manutenção de casas e bancos de sementes crioulas e mudas;
- V – desenvolver sistema de reposição das sementes crioulas e estimular o uso de suas variedades;
- VI – implantar cadastro de casas comunitárias de sementes crioulas e mudas no Estado;
- VII – realizar, em parceria com os municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas, garantindo um encontro anual da Rede Estadual de Sementes da Vida;
- VIII- identificar demandas de cada casa comunitária de sementes crioulas;
- IX – disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas, observadas as exigências legais;
- X – auxiliar na elaboração técnica de projetos de casas e bancos de sementes crioulas;
- XI – estimular a participação e a organização de comunidades rurais”.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2019.


Deputado MOISES BRAZ
Vice-líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar as ações de implantação da política de bancos e casas de sementes crioulas por parte do poder público, dentro daquilo que lhe cabe como agente de desenvolvimento sustentável e solidário.

Também, por ser a Rede de Sementes um espaço bastante representativo das casas de sementes no estado do Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO. nº 48/2019-GAB.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2019.

Senhor
Carlos Alberto
Diretor do Departamento Legislativo da ALEC
NESTA

Senhor diretor,

Venho à presença de Vossa Senhoria solicitar a retirada das emendas de nºs 06 e 07, ao Projeto de Lei nº 115/2019, que acompanha a Mensagem nº 8.469, de 05 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,


Deputado MOISES BRAZ
Vice-líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

*Anexar aos
propts.
Paul.
16-12-19*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJAM INCLUIDAS AS
ASSINATURAS DOS PARLAMENTARES
ABAIXO NOS REQUERIMENTOS EM ANEXO,
DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** V. Exa., a inclusão de suas assinaturas aos requerimentos de **urgência** que foram protocolados nesta Casa, no dia 13 dezembro, do ano em curso, nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 105 – Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;

02. Mensagem nº 106 – Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;

03. Mensagem nº 113 – Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.

04. Mensagem nº 114 – Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.026, de 23 de junho de 2000.

05. Mensagem nº 115 – Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 – Autoria do Poder Executivo - dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.

06. Mensagem nº 116 – Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras providências.

07. Mensagem nº 117 – Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.

08. Mensagem Nº 118 – Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;

09. Mensagem Nº 119 – Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;

10. Mensagem Nº 120 – Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;

11. Mensagem Nº 121 – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

12. Projeto de Lei Complementar nº 28 – Oriundo da mensagem nº 8465/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

13. Projeto de Lei Complementar nº 29 – Oriundo da mensagem nº 8472/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2019.

Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio de Araújo Lima Aguiar

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle

José Jeová Souto Mota

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)

Deputado Estadual – PSB

Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Manoel Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)
Deputado Estadual - PDT
Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano

Moisés Braz Ricardo
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Deputado Estadual - PDT
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior

Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PDT
Presidente de Cultura e Esportes

Erika Gonçalves Amorim
Deputado Estadual - PSD
Presidente da Comissão da Infância e Adolescência

Fernando Hugo da Silva Colares
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Francisco de Assis Cavalcante Nogueira (Del. Cavalcante)
Deputado Estadual - PSL
Presidente da Comissão de Defesa Social

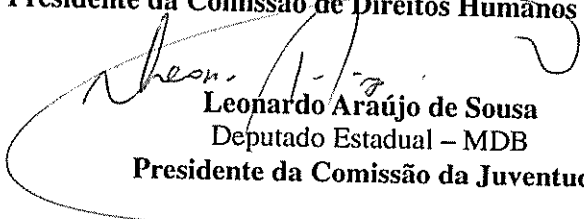
Jose Acrísio de Sena
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido

Rondinelle Pereira de Freitas (Nelinho)
Deputado Estadual - PSDB
**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos,
Minas e Pesca**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Renato Roseno de Oliveira
Deputado Estadual – PSOL
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania


Leonardo Araújo de Sousa
Deputado Estadual – MDB
Presidente da Comissão da Juventude

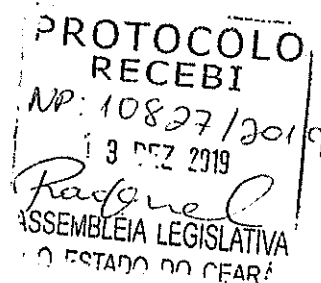
Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes)
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Silvana Oliveira de Sousa (Dra. Silvana)
Deputada Estadual – PL
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde

Francisco José Queiroz Maia Filho
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Educação



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



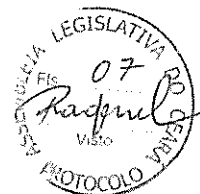
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem** – Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;
- 02. Mensagem** – Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;
- 03. Mensagem** – Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.

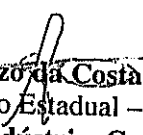


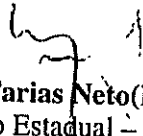
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

04. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.


Francisco José Queiroz Maia Filho
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Educação


Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)
Deputado Estadual – PSB
Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço


Manoel Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROTOCOLO
RECEBI

13 DEZ 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

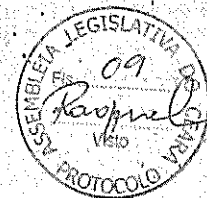
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 105 – Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;
02. Mensagem nº 106 – Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;
03. Mensagem nº 113 – Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.
04. Mensagem nº 114 – Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.026, de 23 de junho de 2000.
05. Mensagem nº 115 – Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 – Aatoria do Poder Executivo - dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.
06. Mensagem nº 116 – Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras providências.
07. Mensagem nº 117 – Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

09. Projeto de Lei Complementar nº 28 – Oriundo da mensagem nº 8465/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

10. Projeto de Lei Complementar nº 29 – Oriundo da mensagem nº 8472/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.


Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Sérgio Aguiar

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle


José Acrísio de Sena

Deputado Estadual – PT

Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

*Anexar aos
propts.
Paul.
16-12-19*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJAM INCLUIDAS AS
ASSINATURAS DOS PARLAMENTARES
ABAIXO NOS REQUERIMENTOS EM ANEXO,
DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** V. Exa., a inclusão de suas assinaturas aos requerimentos de **urgência** que foram protocolados nesta Casa, no dia 13 dezembro, do ano em curso, nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem nº 105** – Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;
- 02. Mensagem nº 106** – Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;
- 03. Mensagem nº 113** – Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.
- 04. Mensagem nº 114** – Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.026, de 23 de junho de 2000.
- 05. Mensagem nº 115** – Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 – Autoria do Poder Executivo - dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.
- 06. Mensagem nº 116** – Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras providências.
- 07. Mensagem nº 117** – Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.
- 08. Mensagem Nº 118** – Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;

09. Mensagem Nº 119 – Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;

10. Mensagem Nº 120 – Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;

11. Mensagem Nº 121 – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

12. Projeto de Lei Complementar nº 28 – Oriundo da mensagem nº 8465/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

13. Projeto de Lei Complementar nº 29 – Oriundo da mensagem nº 8472/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2019.

Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio de Araújo Lima Aguiar

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle

José Jeová Souto Mota

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)

Deputado Estadual – PSB

Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Manoel Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)
Deputado Estadual - PDT
Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano

Moisés Braz Ricardo
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Deputado Estadual - PDT
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior

Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PDT
Presidente de Cultura e Esportes

Erika Gonçalves Amorim
Deputado Estadual - PSD
Presidente da Comissão da Infância e Adolescência

Fernando Hugo da Silva Colares
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Francisco de Assis Cavalcante Nogueira (Del. Cavalcante)
Deputado Estadual - PSL
Presidente da Comissão de Defesa Social

Jose Acrísio de Sena
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido

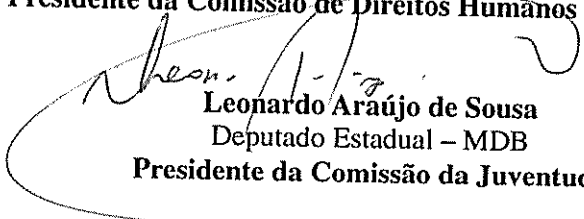
Rondinelle Pereira de Freitas (Nelinho)
Deputado Estadual - PSDB
**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos,
Minas e Pesca**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Renato Roseno de Oliveira
Deputado Estadual – PSOL
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania


Leonardo Araújo de Sousa
Deputado Estadual – MDB
Presidente da Comissão da Juventude

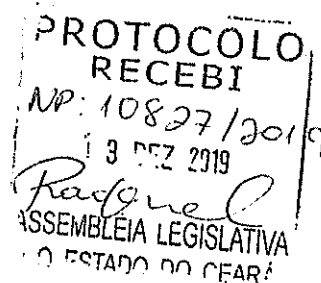
Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes)
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Silvana Oliveira de Sousa (Dra. Silvana)
Deputada Estadual – PL
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde

Francisco José Queiroz Maia Filho
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Educação



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



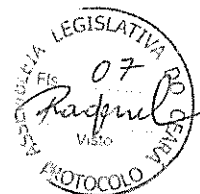
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem** – Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;
- 02. Mensagem** – Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;
- 03. Mensagem** – Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.

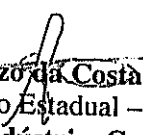


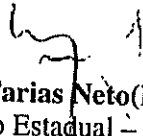
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

04. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.


Francisco José Queiroz Maia Filho
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Educação


Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)
Deputado Estadual – PSB
Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço


Manoel Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROTOCOLO
RECEBI

13 DEZ 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

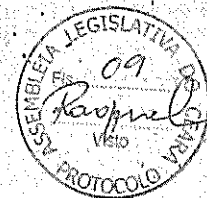
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem nº 105** – Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;
- 02. Mensagem nº 106** – Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;
- 03. Mensagem nº 113** – Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.
- 04. Mensagem nº 114** – Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.026, de 23 de junho de 2000.
- 05. Mensagem nº 115** – Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 – Aatoria do Poder Executivo - dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.
- 06. Mensagem nº 116** – Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras providências.
- 07. Mensagem nº 117** – Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

09. Projeto de Lei Complementar nº 28 – Oriundo da mensagem nº 8465/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

10. Projeto de Lei Complementar nº 29 – Oriundo da mensagem nº 8472/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.


Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Sérgio Aguiar

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle



José Acrísio de Sena

Deputado Estadual – PT

Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2019 18:54:36	Data da assinatura:	17/12/2019 18:54:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 115/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.469, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO À FORMAÇÃO DE BANCOS
COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 115/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a Política Estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A presente proposição, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças, entre outras questões de mérito, pretende atribuir ao Estado do Ceará a sua função normativa e complementar no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, conforme Lei Federal nº 10.711, de 5/08/2003. A semente é o início da cadeia produtiva de alimentos e por isso tem um valor estratégico. Uma Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e**

Mudas produzirá, entre outros ganhos, a diversidade na agricultura, ajudando a enfrentar as abruptas mudanças climáticas causadoras de desastres ambientais.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/08, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a Política Estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 115/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2019 14:25:48	Data da assinatura:	18/12/2019 14:25:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

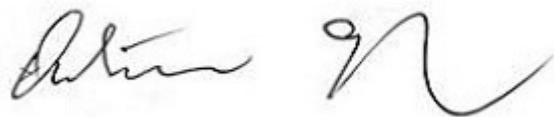
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES (CTASP, CA, CMADS E COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/12/2019 14:44:17	Data da assinatura:	18/12/2019 14:55:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE AGROPECUÁRIA, DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM. Nº.S 01,02,03,04,05,08, 09,10,11 E 12.

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2019.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

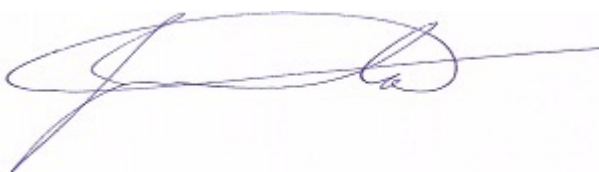
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/12/2019 18:46:42	Data da assinatura:	19/12/2019 18:46:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/12/2019

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 115/2019 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11 E
12

(oriunda da Mensagem nº 8.469, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO À FORMAÇÃO DE BANCOS
COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 115/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a Política Estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas, e dá outras providências, bem como as emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11 e 12.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A presente proposição, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas, entre outras questões de mérito, pretende atribuir ao Estado do Ceará a sua função normativa e complementar no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, conforme Lei Federal nº**

10.711, de 5/08/2003. A semente é o início da cadeia produtiva de alimentos e por isso tem um valor estratégico. Uma Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas produzirá, entre outros ganhos, a diversidade na agricultura, ajudando a enfrentar as abruptas mudanças climáticas causadoras de desastres ambientais.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/08, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 18 de dezembro de 2019, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 49/51).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a Política Estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo a garantia do funcionamento do programa de sementes crioulas no Estado do Ceará, buscando o favorecimento da agricultura familiar, assim como prezando pela agricultura nativa, Além disso, tem seus custos já previstos e em consonância com as diretrizes orçamentárias.

No tocante às emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10 e 12, analisamos que estas são benéficas à Mensagem, de maneira que irão agregar em seu objetivo e tem um caráter positivo, sendo favoráveis em sua integralidade.

Em relação a Emenda de nº 11, tendo em vista o aproveitamento da mesma, sugerimos a supressão do seu inciso XII, bem como a modificação do inciso XIII da emenda, para garantir sua aprovação, tendo em vista seu caráter benéfico à Mensagem. Ficando a sua redação nos seguintes termos:

Art. 6º [...]

(...)

XII - SUPRIMIDO

XIII - A aquisição de sementes provenientes das casas e bancos de sementes crioulas pelos programas de distribuição de sementes do governo do Estado, desde que estas sementes sejam registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa);

XIV - Promover a criação e o funcionamento das Redes Territoriais de Sementes Crioulas e apoiar as já existentes.

Diante do exposto, em relação à Mensagem nº 115/2019, bem como a suas emendas de nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10 e 12, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e no tocante a Emenda nº 11, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CA, CMADS, CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/12/2019 10:26:24	Data da assinatura:	20/12/2019 10:27:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 18/12/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARCERES DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2019 11:23:20	Data da assinatura:	20/12/2019 11:23:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02, 03,04, 05, 08, 09, 10, 11, e 12.

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

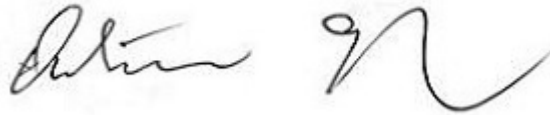
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2019 13:16:46	Data da assinatura:	20/12/2019 13:16:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, e 12 À MENSAGEM Nº 115/2019.

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.469/19 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE BANCOS COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, e 12 à Proposição Nº 115/2019, que tem como ementa: “Dispõe sobre a Política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas, e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Primeiramente, em relação às emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10 e 12, não verificamos quaisquer óbices em relação à constitucionalidade destas, estando em pleno alinhamento com o sistema legal brasileiro e cearense e podendo ser admitidas em sua totalidade.

Em relação à Emenda de nº 11, tendo em vista o aproveitamento da mesma, sugerimos a supressão do seu inciso XII, bem como a modificação do inciso XIII, para garantir sua aprovação, tendo em vista seu caráter benéfico à Mensagem. A redação fica nos seguintes termos:

Art. 6º [...]

(...)

XII - SUPRIMIDO

XIII - A aquisição de sementes provenientes das casas e bancos de sementes crioulas pelos programas de distribuição de sementes do governo do Estado, desde que estas sementes sejam registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa);

XIV - Promover a criação e o funcionamento das Redes Territoriais de Sementes Crioulas e apoiar as já existentes.

Diante do exposto, no tocante à Mensagem nº 115/2019, apresentamos às Emendas Nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10 e 12 o **PARECER FAVORÁVEL**, e à Emenda nº 11/19, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2019 14:45:18	Data da assinatura:	20/12/2019 14:45:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

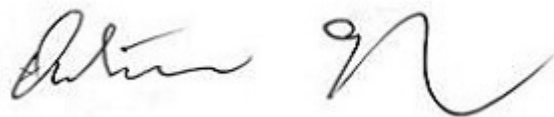
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	26/12/2019 08:20:06	Data da assinatura:	26/12/2019 09:04:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/12/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 160ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 126ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 127ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO À FORMAÇÃO DE CASAS E
BANCOS COMUNITÁRIOS DE SEMENTES
CRIOULAS E MUDAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas.

Art. 2.º A Política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando a preservação da agrobiodiversidade e a utilização sustentável de componentes, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se casa e banco comunitários de sementes crioulas e mudas os locais de armazenamento de germoplasmas de cultivares crioulas, patrimônio genético, histórico e cultural, que são variedades desenvolvidas, adaptadas ou produzidas, em condições *in situ*, gerenciadas localmente por agricultores familiares responsáveis pelo resgate, preservação, multiplicação, distribuição, troca e/ou comercialização.

Parágrafo único. O cultivar crioulo é desenvolvido pelo assentado da reforma agrária, quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.

Art. 4.º São objetivos precípuos da Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas:

I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas e da sociobiodiversidade;

II - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

III - amparar a biodiversidade agrícola;

IV - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

V - incentivar a organização comunitária e sua autogestão;

VI - respeitar os conhecimentos tradicionais;

VII - fortalecer valores culturais; e

VIII - preservar patrimônios naturais e culturais associados;

IX - respeitar o trabalho e o protagonismo das mulheres na gestão das casas de sementes e quintais produtivos;

X - proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com as práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou de utilização sustentável;

XI - preservar, incentivar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais, de agricultores familiares e populações tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XII - promover a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, dessas inovações e práticas.

Art. 5.º São instrumentos da Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas:

I – o incentivo fiscal e tributário, obedecidos aos preceitos legais e regulamentares, em especial o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975;

II – o crédito rural;

III – a extensão rural e a assistência técnica;

IV – a pesquisa agropecuária e tecnológica.

Art. 6.º Na implementação da Política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Público:

I – realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de casas comunitárias de sementes crioulas e mudas, de espécies frutíferas, forrageiras e essências florestais, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores familiares;

II – auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

III – apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

IV – fomentar a construção, estruturação e manutenção de casas e bancos de sementes crioulas e mudas;

V – desenvolver sistema de reposição das sementes crioulas e estimular o uso de suas variedades;

VI – implantar cadastro de casas comunitárias de sementes crioulas e mudas no Estado;

VII – realizar, em parceria com os municípios e as entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas, garantindo um encontro anual da Rede Estadual de Sementes da Vida;

VIII – identificar demandas de cada casa comunitária de sementes crioulas;

IX – disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas, observadas as exigências legais;

X – auxiliar na elaboração técnica de projetos de casas e bancos de sementes crioulas;

XI – estimular a participação e a organização de comunidades rurais;

XII - financiar os testes de transgenia com a parceria das entidades da sociedade civil, anualmente após as colheitas;

XIII - garantir a aquisição de sementes provenientes das casas e bancos de sementes crioulas pelos programas de distribuição de sementes do Governo do Estado, desde que essas sementes sejam registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa;

XIV - promover a criação e o funcionamento das Redes Territoriais de Sementes Crioulas e apoiar as já existentes.

Art. 7.º A Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas será executada e fiscalizada pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

desenvolvida com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares crioulas.

Art. 8.º O órgão executor da política de que trata esta Lei poderá celebrar convênios, termos de parceria, de fomento e cooperação técnica e similares com entidades da sociedade civil, municípios e União.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. BRUNO GONÇALVES 2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. ROMEU ALDIGUERI 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº 17.179, 15 de janeiro de 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE CASAS E BANCOS COMUNITÁRIOS DE SEMENTES CRIOLAS E MUDAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas.

Art. 2.º A Política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando a preservação da agrobiodiversidade e a utilização sustentável de componentes, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se casa e banco comunitários de sementes crioulas e mudas os locais de armazenamento de germoplasmas de cultivares crioulas, patrimônio genético, histórico e cultural, que são variedades desenvolvidas, adaptadas ou produzidas, em condições in situ, gerenciadas localmente por agricultores familiares responsáveis pelo resgate, preservação, multiplicação, distribuição, troca e/ou comercialização.

Parágrafo único. O cultivar crioulo é desenvolvido pelo assentado da reforma agrária, quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.

Art. 4.º São objetivos principais da Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas:

I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas e da sociobiodiversidade,

II - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

III - amparar a biodiversidade agrícola;

IV - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

V - incentivar a organização comunitária e sua autogestão;

VI - respeitar os conhecimentos tradicionais;

VII - fortalecer valores culturais; e

VIII - preservar patrimônios naturais e culturais associados;

IX - respeitar o trabalho e o protagonismo das mulheres na gestão das casas de sementes e quintais produtivos;

X - proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com as práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou de utilização sustentável;

XI - preservar, incentivar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais, de agricultores familiares e populações tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade;

XII - promover a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, dessas inovações e práticas.

Art. 5.º São instrumentos da Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas:

I - o incentivo fiscal e tributário, obedecidos aos preceitos legais e regulamentares, em especial o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II - o crédito rural;

III - a extensão rural e a assistência técnica;

IV - a pesquisa agropecuária e tecnológica.

Art. 6.º Na implementação da Política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Público:

I - realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de casas comunitárias de sementes crioulas e mudas, de espécies frutíferas, forrageiras e essências florestais, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores familiares;

II - auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

III - apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

IV - fomentar a construção, estruturação e manutenção de casas e bancos de sementes crioulas e mudas;

V - desenvolver sistema de reposição das sementes crioulas e estimular o uso de suas variedades;

VI - implantar cadastro de casas comunitárias de sementes crioulas e mudas no Estado;

VII - realizar, em parceria com os municípios e as entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas, garantindo um encontro anual da Rede Estadual de Sementes da Vida;

VIII - identificar demandas de cada casa comunitária de sementes crioulas;

IX - disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas, observadas as exigências legais;

X - auxiliar na elaboração técnica de projetos de casas e bancos de sementes crioulas;

XI - estimular a participação e a organização de comunidades rurais;

XII - A aquisição de sementes provenientes das casas e dos bancos de sementes crioulas pelos programas de distribuição de sementes do Governo do Estado, desde que essas sementes sejam registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

XIII - promover a criação e o funcionamento das Redes Territoriais de Sementes Crioulas e apoiar as já existentes.

Art. 7.º A Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas será executada e fiscalizada pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, desenvolvida com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares crioulas.

Art. 8.º O órgão executor da política de que trata esta Lei poderá celebrar convênios, termos de parceria, de fomento e cooperação técnica e similares com entidades da sociedade civil, municípios e União.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO**GOVERNADORIA****CASA CIVIL**

PORTARIA CC Nº984/2019 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará em exercício, através do decreto de nº 33.142, publicada em DOE nº128, de 10 de julho de 2019, **RESOLVE AUTORIZAR** o servidor **ANTÔNIO ACCIOLY MAIA NETO**, ocupante do cargo de Coordenador Especial I, matrícula nº 300226-1-0 desta Casa Civil, a **viajar à cidade de Juazeiro do Norte - CE**, no período de 12 a 22 de julho do ano em curso, com a finalidade de Coordenar a Exposição do Crato 2019, concedendo-lhe 05 ½ (cinco diárias e meia), no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), acrescidos de 20% (vinte por cento), totalizando um valor de R\$ 508,86 (quinhentos e oito reais e oitenta e seis centavos), mais hospedagem no valor de R\$ 2.212,35 (dois mil, duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos), perfazendo um valor total de R\$ 2.721,21 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b e c", § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º, art. 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 12 de julho de 2019.

Carmen Silva de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO,
PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

